

PROJETO DE LEI No. 0109-E-97

Assunto: CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO (DMT) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

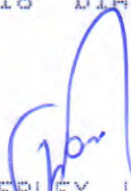
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

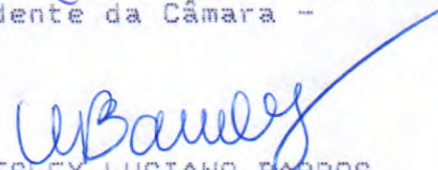
- ART. 1o. - Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela Lei no. 9.503/97, fica criado o Departamento Municipal de Trânsito.
- ART. 2o. - O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração.
- ART. 3o. - Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas.
- ART. 4o. - O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.
- PRGF.ÚNICO- Atendendo ao dispositivo constitucional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no caput deste artigo serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, para as quais ser'á dispensada a habilitação profissional como motorista.
- ART. 5o. - Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive esta Lei, no prazo de trinta dias após sanção.
- ART. 6o. - O CMT, atual órgão gestor do trânsito no Município, com a implantação do DMT, terão suas atribuições e pessoal incorporados a este.

ART. 7o. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

ART. 8o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE  
1997

  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS  
- Secretário da Câmara -

/GCT/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Projeto de Lei nº 109-E-97

## CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE DECRETA:

Art. 1º - Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela lei nº 9.503/97, fica criado no Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração,

Art. 3º - Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas.

Art. 4º - O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.

Art. 5º - Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do executivo, inclusive esta lei, no prazo de trinta dias após sanção.

Art. 6º - O CMT, atual órgão gestor do trânsito no município, com a implantação do DMT, terá suas atribuições e pessoal incorporadas a este.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o executivo municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.

Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

PROJETO LE 091 N. 109/97  
Aprovado em 16 Discussão e Votação  
Votação: Quorum 15  
X Favoráveis 15 Contrários  
X Nulos 0 Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. L. FAIETE  
EM 15 de dezembro de 1997  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente  
\_\_\_\_\_  
1.º Secretário

PROJETO LE 091 N. 109/97  
Aprovado em 16 Discussão e Votação  
Votação: Quorum 15  
X Favoráveis 15 Contrários  
X Nulos 0 Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. L. FAIETE  
EM 17 de dezembro de 1997  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente  
\_\_\_\_\_  
1.º Secretário

RECEBIDO  
SECRETARIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. L. FAIETE  
1997



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente  
Exmos. Srs. Vereadores,

Devido atribuições impostas ao município pelo novo Código de Transito brasileiro, necessário faz a criação do DMT - Departamento Municipal de Trânsito, visto que a complexidade impera, conforme se extrai do artigo 24 e seus incisos, da lei 9503/97.

O aprimoramento somente será alcançado através das regulamentações posteriores, via Decreto.

Assim, estamos encaminhando o presente projeto, que esperamos ver aprovado, com urgência, visto que o novo Código passará a vigor em 23 de janeiro de 97.

Com votos de elevada estima e consideração, subscrevemos,

Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

José Antonio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PMCL/SNJ/OF.072/97

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, em  
02 de dezembro de 1997.

Prezado Presidente:

Pelo presente, encaminhamos a V.Exa. os anexos Projetos de Lei que "Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências" e "Cria Departamento Municipal de Trânsito (DMT) e dá outras providências", bem como as respectivas Justificativas.

De conformidade com o art. 207, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a V.Exa. que os referidos Projetos sejam votados em caráter de urgência urgentíssima, cujos teores justificam o empenho do Executivo Municipal e o caráter de urgência que as matérias requerem.

Agradecendo a V.Exa as providências cabíveis, somos

Atenciosamente,

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Wanderley José de Faria  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**CONSELHEIRO LAFAIETE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.240/80.

DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu ,  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O DMT, criado pela Lei Municipal nº 1979/77, é órgão con-  
sultivo do Executivo Municipal e compõe-se de:

- I - Corpo de Conselheiros
- II - Secretária

Art. 2º - O Corpo de Conselheiros é constituído de:

- I - Presidente
- II - Um advogado da Municipalidade
- III - Dois representantes do Sr. Prefeito Municipal
- IV - Um representante da Câmara Municipal
- V - Um representante das Empresas Concessionárias
- VI - Um representante dos Motoristas de Taxis.

Parágrafo Único - Cada membro do DMT terá um suplente, exceto o pre-  
sidente, que designará um dos Conselheiros para substituí-  
lo nos casos de impedimento ou ausência eventuais.

Art. 3º - O Presidente do DMT é de livre escolha do Sr. Prefeito Mu-  
nicipal entre cidadãos de ilibada conduta, de reconhecida  
capacidade e de notório saber sobre transportes urbanos.

§ 1º - Os membros dos incisos II e III e seus respectivos suplen-  
tes são designados pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - O membro do inciso IV e seu respectivo suplente é indicado  
pela Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os membros dos incisos V e VI e seus respectivos suplentes  
são designados, pelos concessionários do transporte coleti-  
vo e mptoristas de taxis, respectivamente.

§ 4º - Os indicados terão o prazo de quinze (15) dias úteis para  
tomarem posse perante o Executivo Municipal, considerando  
renúncia automática se durante este prazo não tomarem pos-  
se.

*ky*  
(Ver lei 2.475/83 (art. 19))

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 4º - É de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros e suplentes, permitida a recondução.
- Art. 5º - O DMT reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês com calendário previamente elaborada pelos próprios membros e, extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou pelo Presidente.
- Art. 6º - Só se realiza sessão do DMT com a presença de no mínimo quatro (4) Conselheiros, além do Presidente.
- Parágrafo Único - Pelas sessões de que participem, perceberm os Conselheiros retribuição de 50% do Valor de Referência Regional só podendo ser remunerada 1 (uma) reunião extraordinária por mês.
- Art. 7º - As decisões do DMT são tomadas de conformidade com a maioria dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.
- Parágrafo Único - Os Pareceres do DMT, sobre assunto de sua competência, serão obrigatoriamente subscritos pela maioria absoluta de seus membros, presente às sessões.
- Art. 8º - O não comparecimento a três (3) sessões consecutivas do DMT, ou a cinco (5) alternadas em 1 (um) ano, acarreta ao Conselheiro faltoso a perda do mandato.
- Art. 9º - As atividades administrativas do DMT se desenvolvem através da Secretaria, que conta com o pessoal necessário recrutado dentre os servidores municipais de nível superior.
- § 1º - O Secretário é designado pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente do DMT, dentre os servidores municipais de nível superior.
- § 2º - Para o fim de remuneração a função do Secretário equivale à de Chefe de Departamento do Município.
- Art. 10º - Fica criado no quadro de servidores da SUDECOL o cargo de Fiscal de Transporte para 3 (três) vagas.
- Parágrafo Único - Os vencimentos do cargo criado por este artigo, são de 1 1/2 (hum e meio) salário mínimo regional.

*REV.*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11º - Ao DMT compete apreciar todo assunto relativo a transporte coletivo e individual do Município e, especialmente emitir parecer sobre:

- a) A conveniência de criação de linha e/ ou ponto de taxi.
- b) Alteração de horário e do número de viagens.
- c) A qualidade do serviço prestado por delegatário.
- d) Prorrogação de contrato de concessão.
- e) O valor da caução para participação em concorrência ou assinatura de contrato.
- f) Fixação e revisão de tarifas.
- g) Pontos de parada
- h) Retomada do serviço
- i) Regime de funcionamento das linhas
- j) Alteração de itinerário
- k) Aplicação de pena
- l) Qualquer medida atinente à boa ordem do serviço de transporte
- m) O seu Regimento.

Art. 12º - As disposições desta Lei não se aplicam aos caminhões de aluguel e veículos de tração animal.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertecerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente com nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1980.

PEDRO SILVA  
Prefeito Municipal

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e composição de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

**Art. 23.** Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade de executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 109-E-97

04-12-1997  
**APROVADO**

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista legal impedimentos regimentais para a tramitação do Projeto de Lei em anexo.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões supra, somos de parecer que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

*Henriques*  
VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA

*Luciano*  
VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER

04 1 12 1997  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS + ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/ PARECER

4 1 12 1997  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA - RURAL PARA PARECER

04 1 12 1997  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA  
E RURAL AO PROJETO DE LEI 109-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL  
DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

15  
12  
12889  
**APROVADO**

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista técnico, impedimentos para a  
tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja  
discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

*José Milton de Carvalho Rocha*  
VEREADOR JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

*Valtério Fernando Pinto*  
VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI 109-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

*15.12.1997*  
**APROVADO**

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR DIVINO PEREIRA

*Édio de Paula Castro*

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO  
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI 109-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL  
DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista financeiro, impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

  
VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

  
VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE


EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 4o. DO PROJETO DE  
LEI No. 109-E-97

O artigo 4o. do Projeto de Lei no. 109-E-97  
passa a ter a seguinte redação:

ART. 4o. - .....

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao dispositivo constitu-  
cional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no  
caput deste artigo serão preenchidas por pessoas  
portadoras de deficiência, para as quais será dispensada  
a habilitação profissional como motorista.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 1997

  
VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI 109-E-97

19  
1997  
**APROVADO**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei 109-E-97, deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI No. 0109-E-97

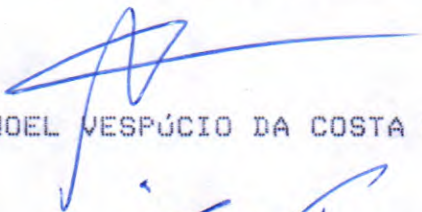
**Assunto:** CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO (DMT) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela Lei no. 9.503/97, fica criado o Departamento Municipal de Trânsito.
- ART. 2o. - O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração.
- ART. 3o. - Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas.
- ART. 4o. - O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.
- PRGF.ÚNICO- Atendendo ao dispositivo constitucional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no caput deste artigo serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, para as quais será dispensada a habilitação profissional como motorista.

- ART. 5o. - Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive esta Lei, no prazo de trinta dias após sanção.
- ART. 6o. - O CMT, atual órgão gestor do trânsito no Município, com a implantação do DMT, terão suas atribuições e pessoal incorporados a este.
- ART. 7o. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.
- ART. 8o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 1997

  
VEREADOR MANDEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

  
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

  
VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 4.239/97

CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela Lei nº 9.503/97, fica criado o Departamento Municipal de Trânsito.
- Art. 2º. O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 3º. Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas.
- Art. 4º. O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista.
- PARÁGRAFO ÚNICO. Atendendo ao dispositivo constitucional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no **caput** deste artigo serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, para as quais será dispensada a habilitação como motorista.
- Art. 5º. Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive esta Lei, no prazo de trinta dias após sanção.
- Art. 6º. O CMT, atual órgão gestor do trânsito no Município, com a implantação do DMT, terá suas atribuições e pessoal incorporados a este.



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

Art. 8º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FÁRFA PAIVA  
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal